

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Autor: SENADO FEDERAL - REGINA SOUSA

Relator: Deputado Delegado ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.644 de 2019 visa alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais que estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Na justificação, o ilustre Autor assevera que o Brasil possui uma alta taxa de presos e que “cerca de 40% estão presos provisoriamente e um grande número deles sequer receberá sentença de privação de liberdade.”

Nessa toada, esclarece que a “elevação do número de mulheres aprisionadas, que subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas.”

Apresentada em 18/06/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação do plenário e com regime de tramitação em prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumprimentamos a ilustre autora da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, bem como o Deputado Federal Fábio Henrique, Relator anterior, pelas considerações e análises feitas neste projeto, que conta em sua maior parte com a concordância deste signatário.

Sabemos que 200.000 crianças possuem pais ou familiares próximos encarcerados no Brasil.

De cada 10 presos, metade deles tem filhos que ficam desassistidos e passando graves privações, gerando um ciclo de vulnerabilidade em crianças e adolescentes, que gera desde aumento do trabalho infantil até o aliciamento de jovens para o tráfico e exploração sexual.

Destarte, realmente confere mais segurança à população, a adoção de medidas que assegurem os direitos das crianças que possuem pai ou mãe em cárcere.

Assim, a proposição em trâmite altera algumas leis, visando oferecer melhores condições às crianças cujos os pais estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

A elaboração e execução das políticas públicas voltadas aos direitos das crianças na primeira infância se reveste de importância ainda maior, levando-se em conta que as chances desta criança, na adolescência, quando tem a mãe presa, entrar em conflito com a lei, é DEZ VEZES MAIOR do que no caso de filhos de pais encarcerados.

Como já salientado anteriormente, o Projeto prevê políticas públicas que buscam a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Entretanto, embora válido estimular a amamentação dos recém-nascidos, especialmente ao modificar o Código de Processo Penal, este relator e outros Deputados Federais discordaram do dispositivo que permite ao juiz substituir a prisão preventiva, quando o agente for lactante, por prisão domiciliar, em razão da ausência de critérios que avaliassem a gravidade dos crimes praticados.

A nosso sentir, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, no caso de presa lactante, não pode gerar no povo brasileiro, já tem oprimido pelo avanço galopante de crime, a sensação de impunidade, o que seria inevitável se mães lactantes, apontadas por exemplo como autoras de tráfico de drogas, latrocínios ou homicídios, fossem autorizadas a irem para suas casas unicamente por amamentarem.

Por tal motivo, sugerimos alterações para que o benefício em tela seja possível para tais presas, exceto nos casos de prática de crimes hediondos ou equiparados:

Com as alterações sugeridas, votamos pela **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI 3644/2019 na forma do SUBSTITUTIVO em anexo**, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3644, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257,
de 8 de março de 2016
(Marco Legal da Primeira
Infância) para dispor sobre os
direitos das crianças cujas
mães e pais estejam
submetidos a medida privativa
de liberdade.

Autor: SENADO FEDERAL - **REGINA SOUSA**
Relator: Deputado Delegado **ANTÔNIO FURTADO**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 318.

IV-A – lactante, salvo se tenha cometido crime hediondo ou equiparado;

(NR) "Art. 318-A.

A prisão preventiva imposta à mulher gestante, lactante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

III – No caso de lactante, não tenha cometido crime hediondo ou equiparado.”
(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ
Relator